



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 4.751, DE 2019

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações em caráter contínuo.

Art. 2º Tratando-se da prestação de serviço de telecomunicação em caráter contínuo, a manutenção dos requisitos de atualização dos aparelhos fornecidos em comodato é de responsabilidade do prestador de serviço, sendo proibida a cobrança pela atualização necessária ao seu regular funcionamento.

Art. 3º O fornecimento de serviço de telecomunicação em caráter contínuo de internet deverá obedecer aos requisitos mínimos de qualidade e velocidade definidos pelo órgão regulador competente.

Art. 4º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 51.

.....
XX – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, desde que não concedidos ao consumidor os benefícios devidos.
” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:





“Art. 3º

.....
XIII – de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em caso de prestação inadequada do serviço, de acordo com critérios definidos pelo órgão regulador competente.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

